



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001189/2004-81
Recurso nº 34.223 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.542 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO MARTINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente (APP) no montante de 250,00 ha. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/07/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por CARLOS CESAR QUADR

OS PIERRE, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento (Fls. 126), que transcrevo abaixo:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/27, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Serra Branca", localizado no município de Balsas - MA, com área total de 5.648,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.397.687-8, no valor de R\$ 32.101,39 (trinta e dois mil cento e um reais e trinta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.377,10 (trinta e nove mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 21, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 250,0 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 4.393,0 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 21, têm origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama e do comprovante de averbação.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 24/12/2004, conforme AR de fl. 28.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/01/2005, a impugnação de fls. 40/65, alegando, em síntese:

I - que possui as reservas legais e as áreas de preservação permanente, porém de fato, e somente após uma Divisão Amigável da Fazenda Serra Branca, com outros condôminos, realizada em dezembro de 2002, é que está sendo possível processar, junto ao Ibama de Balsas e São Luiz do Maranhão o Laudo Florestal, cuja juntada do Certificado Definitivo de averbação será realizado;

II- que "o auto de infração afigura-se nulo porque, embora se refira à Intimação da impugnante para apresentar a "documentação exigida pela legislação para reconhecimento das referidas áreas como não tributadas pelo ITR" deixou de consignar, propositadamente e explicitamente, que, na mencionada Intimação o autuante exigia, para a exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação de cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA ";

III - que uma vez que não contém todos os elementos da autuação, inclusive o enquadramento legal, suficientes a possibilitar ao contribuinte a compreensão dos fatos que lhe são imputados e das conseqüências decorrentes, o auto de infração contraria o processo administrativo fiscal;

IV- que em razão da deficiência de sua fundamentação fática, dificulta sobremaneira a elaboração a elaboração de defesa técnica, o que implica ofensa ao princípio do devido processo legal e ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

V - que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, consoante previsto na malsinada IN-SRF nº 73/2000, é ilegal por absoluta ausência de lei que imponha ao contribuinte essa obrigação acessória;

VI — que o ADA e a averbação junto à matrícula do imóvel têm caráter meramente declaratório para o fim de dar-se publicidade ao ato já constituído pelo proprietário, consistente na criação de área de preservação permanente e de reserva legal;

VII- que desde a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/06/2000, atual MP nº 2.166/2001, que acrescentou o § 7º e a alínea "d" ao § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393, 1996, há vedação explícita quanto a exigência de comprovação da existência de área de preservação permanente e de área de reserva legal;

VIII — que requer juntadas de novos documentos, não juntados desde logo por não localizados;

IX— que requer perícia no imóvel para averiguar a existência da área declarada como de preservação permanente e de reserva legal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC, n.º 18.827, de 07/05/2007, fls. 67/81:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no , registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 84 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 85/113, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Passo adiante, os membros do colegiado da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, entenderam por bem converter o julgamento do recurso em diligência, para que (Fls. 130):

(...) o IBAMA fosse intimado a esclarecer (mediante visita local) o real estado do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5.397.687-8, localizado no município de Balsas/MA, no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, referente ao ano objeto da demanda e a situação atual do imóvel.à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Realizado o atendimento da diligência, ocorreu a devolução do presente processo, para a continuidade, sendo o mesmo recepcionado pelo CARF e direcionado a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de preservação permanente e reserva legal possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Logo, como o exercício aqui tratado é do ano 2000, entendo que a apresentação do ADA não era indispensável, admitindo-se a comprovação das áreas isentas mediante a produção de outras provas.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

Ressalte-se que o recorrente pleiteia, conforme DITR/2000 250,00 ha de Área de Preservação Permanente, e 4.395,00 ha de Área de Reserva Legal.

Observo que um laudo de vistoria técnica do IBAMA, emitido em 2003, informa a existência de 441,5953 há de Área de Preservação Permanente, e de 1.882,1684 há de área de Reserva Legal.(pág. 99 dos autos)

Também vejo que novo laudo de vistoria técnica do IBAMA, realizado em virtude da diligência pedida, informa a existência de 441,5953 há de Área de Preservação Permanente, e de 1.976,7268 ha de área de Reserva Legal.(pág. 210 dos autos) ou 232

Temos ainda, que consta da matrícula do imóvel, às fl. 117/118, a averbação, em 2008, do Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal firmado, em 2003, entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de **1.976,7268** ha ficou gravada como de Reserva Legal.

Processo nº 10325.001189/2004-81
Acórdão n.º **2801-02.542**

S2-TE01
Fl. 297

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, cabe computar as áreas de **1.976,7268** ha como área de reserva legal, e 441,5953 ha como área de preservação permanente, excluindo-as, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a isenção da área total de 2418,3221 há.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR em tela, cujas glosas decorreram da constatação, pela autoridade fiscal, da ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo, e, ainda, da falta de averbação da área de reserva legal.

Observa-se que, no caso, o contribuinte teve alterado os valores correspondentes às áreas declaradas a título de preservação permanente de 250,0 ha para 0 ha e de reserva legal de 4.393,0 ha para 0 ha.

Sobre a exigência do ADA para o exercício de 2000, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 41, que assim dispõe:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Assim, considerando que a única motivação para a glosa da área de preservação permanente de 250,0 ha foi a ausência do ADA, cuja necessidade restou afasta, é de se restabelecer a referida glosa.

Em relação à área de reserva legal/utilização limitada excluída da tributação na DITR (4.393,0 ha), a contribuinte deixou também de comprovar a solicitada averbação dessa área.

No tocante à área de reserva legal, é necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel para que se acate o benefício pretendido, Tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis

***competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)*

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, como, na espécie, não ocorreu a averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do tributo, não há como excluí-la da área tributável do imóvel rural.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente no montante de 250,00 ha.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin